SUBSTITUTIVO À MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 570/2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobre Edis,

Estamos encaminhando para apreciação desta Augusta Casa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2023, que trata da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis/RO".

As modificações propostas são de extrema importância para garantir a sustentabilidade e a adequação do nosso Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que aprovada aludida legislação em nosso Município, nossos técnicos na prática de sua aplicação constatou-se a necessidade dessas alterações.

Entre as alterações, destacamos a necessidade de atualizar as regras de aposentadoria, considerando a efetiva exposição a agentes nocivos e os novos critérios de cálculo dos proventos. Essas mudanças visam proporcionar uma maior justiça e equidade no tratamento dos servidores, especialmente aqueles que desempenham atividades insalubres ou perigosas.

Além disso, as alterações propostas buscam alinhar nossos procedimentos com as melhores práticas de gestão previdenciária, garantindo que o sistema continue a ser viável e sustentável a longo prazo.

Contando, desde já, com apoio dessa Augusta Casa de Lei apresente iniciativa, aproveito para renovar protestos de eleva estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Buritis/RO 03 de julho de 2024

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

RECEBI
DIA 03 / 07 / 24
HORA: 10:34

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2024

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2023, que trata da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis/RO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

L E I

Art. 1º. Altera o caput do artigo 30 da Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 O servidor público que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou a associação desses agentes, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fará jus à aposentadoria voluntária, desde que tenha 60 anos de idade e cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 1991, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:"

Art. 2º. Revoga-se o § 6° e acrescenta-se os §§ 7º e 8º do artigo 34 da Lei Complementar 022/2023, conforme segue:

"§ 7°. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público municipal em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à
totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei; e
II - em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do artigo 45 desta Lei.
§ 8°. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 7º;
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 7º."

Art. 3º. Acrescenta o artigo 34-A na Lei Complementar 022/2023, conforme segue:

"Art. 34-A O servidor público que tenha ingressado no serviço público do Município de Buritis em cargo efetivo até a data de publicação desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.
§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.
§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do disposto no art. 45 desta Lei Complementar.
§3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social."

Art. 4º. Da nova redação ao artigo 45 da Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 No cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas no art. 20, 21, 22, 23, 24, 30 e 34-A, desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, exceto a relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que tenha feito à opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 5º. Da nova redação ao artigo 47 na Lei Complementar 022/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 É assegurado o reajustamento das aposentadorias previstas nos artigos 20, 21, 22, 23, 24, 30 e 34-A, desta Lei Complementar, e das pensões por morte, nos termos estabelecidos para o RGPS."

Art. 6º. O artigo 127 da Lei Complementar 022/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 10 de janeiro de 2023."

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Lei Complementar nº 22/2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO, aos três dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ERRATA REFERENTE NUMERAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 007/2024

ONDE SE LÊ:

- 008/2024

LEIA-SE:

- 007/2024

Buritis - RO, 08 de julho de 2024.

Denisiene dos Santos da Graça

Diretora de Apoio Legislativo

Rc: 08/07/24

Leidimar Muniz Bernardes
Diretora Executiva
Matrícula 2063-5
Prefeitura de Buritis